



ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA

Aos dezessete dias do mês de junho de 2024, na Sala de Comissões da Câmara Municipal de Itaguaí, à Rua Amélia Louzada, 277 – Centro-Itaguaí/RJ, reuniram-se os senhores Vereadores: Fábio Luiz da Silva Rocha – Presidente; Júlio César Jose de Andrade Filho – Membro; Jocimar Pereira do Nascimento – Membro e Fabiano José Nunes – 1º Suplente, para a 16ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Ética.

O Sr. Presidente iniciou a reunião apresentando à Comissão os **Temas de Discussão** pautados: Tema 1: Apreciação da Defesa do Exmo. Sr. Ver. Júlio César José de Andrade Filho, no Processo Administrativo 159/2022, aberto em razão de Notícia de Fato recebida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que apurava a conduta suspeita do vereador. O Sr. Presidente esclareceu que a apuração de tal notícia não consistia em Processo instauração de Processo Disciplinar para julgamento do Exmo. Sr. vereador, que tal decisão seria o objeto da deliberação que se iniciava. Neste momento, estando presente o Ver. Julinho, o Sr. Presidente lhe franqueou a palavra para que acrescentasse os esclarecimentos que julgasse necessário. O Ver. Julinho agradeceu o Sr. Presidente e cumprimentou a todos e iniciou destacando que a notícia de fato, como o nome mesmo afirmava, era baseada em fatos da sua vida, porque ele sempre exercera a caridade durante toda a sua vida, ajudando o próximo. Continuou que o fato de registrar sua atitude em suas mídias sociais era apenas o retrato de sua realidade, assim como registrava seu cotidiano com seu filho, sua família e seu trabalho legislativo. Como figura pública, se utilizava das redes sociais como instrumento de divulgação pessoal e como canal de comunicação próxima com a população e seus eleitores, afirmando que só mostrava a sua verdade, tudo que divulgava era ele mesmo, não havia personagem em suas mídias. Contudo, objetivamente não se utilizou em momento algum de recursos públicos, nem para produção de vídeos, nem para fazer o bem aos outros, posto que nem mesmo tinha acesso aos numerários da Câmara, destacando que toda e qualquer caridade feita por ele, nos momentos registrados na notícia de fato e em todos os outros ele o fez com recursos próprios. Lembrou aos vereadores que como figuras públicas, seus erros e acertos estavam debaixo dos holofotes e que, se até os acertos seriam questionados, imagina os erros. Encerrou afirmando



que no caso em questão não havia cometido erro algum ou qualquer irregularidade e que se os nobres vereadores não poderiam o condenar por ser bom e exercer o princípio cristão da caridade, ajudando os mais necessitados. Retomando a palavra, o Sr. Presidente agradeceu o nobre vereador pelas palavras esclarecedoras e prosseguiu informando que a Comissão analisou a defesa por escrito apresentada pelo Sr. Ver. Júlio César José de Andrade Filho – nome legislativo Ver. Julinho e, também teve a oportunidade ouvi-lo, para exarar a sua decisão. Continuou informando que a comissão examinou a notícia de fato e a defesa apresentada por escrito pelo nobre vereador, que se encontra integralmente anexada a esta Ata, e não encontrou materialidade que a enquadrasse como Ato Incompatível com o Decoro Parlamentar, como descreve o artigo 5º da Resolução 002/2021 e seus incisos, transcrevo: “*Art. - 5º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato: I- abusar das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal; II- perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas; III- celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou A prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores; IV- fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação, V- praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes; VI- usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento.*” O Sr. Presidente informou também que a Comissão não encontrou materialidade que enquadrasse a conduta como Ato Atentatório ao Decoro Parlamentar, como descreve o artigo 6º da Resolução 002/2021 e seus incisos e parágrafo, transcrevo: “*Art. 6º Atentam contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código de Ética: I- perturbar a ordem das reuniões de comissão e das sessões da Câmara; II- praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa; III- revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos; IV- revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental; V- relatar matéria submetida à*



apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral; VI-fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença as sessões, ou às reuniões de comissão. Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante apresentação de provas.” Deste modo, o Sr. Presidente informou que entendia também a posição do colega, que expunha toda a sua vida nas redes sociais, naturalmente acabar divulgando essas ações, posto que fazia parte de seu hábito “postar” a sua rotina, e, assim como outras atividades, era divulgada no contexto de seu dia a dia. Sem dúvidas, seria reprovável alguém, principalmente uma figura pública, que nada divulga em redes sociais e não tem por hábito publicar seu dia a dia em redes sociais, publicar apenas conteúdo de cunho caridoso. Concluindo, face ao exposto, o Sr. Presidente proclamou a decisão da Comissão de Ética que deliberou por unanimidade pela não abertura de Processo Disciplinar contra o Ver. Júlio César José de Andrade Filho. Nada mais havendo para constar o Sr. Presidente encerrou a presente reunião, marcando a próxima reunião ordinária para segunda feira, 24 de junho, determinando que fosse lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme segue assinada.

Presidente

Membro

Membro

Primeiro Suplente